

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.796, DE 2013

Altera o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.796, de 2013, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, altera o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que institui o Programa Terra Legal Amazônia, visando à regularização fundiária das terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal.

A sua finalidade é estender o prazo definido no art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, para a regularização dos casos de inadimplemento de contrato firmado por potenciais beneficiários com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, evitando a retomada da área ocupada.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 6.835, de 2013, de autoria do Deputado Chico das Verduras, com idêntica finalidade.

As proposições estão sujeitas ao exame conclusivo das Comissões. Deverão ser analisadas por esta Comissão da Integração Nacional, de Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), pela

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.796, de 2013, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, que altera o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que institui o Programa Terra Legal Amazônia, visando à regularização fundiária das terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal.

Originalmente, o Programa previa a regularização de 59 milhões de hectares de terras públicas, com mais de 150 mil famílias beneficiárias. Todavia, a sua eficácia até o presente ficou muito aquém do almejado. Auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas da União (TC 015.859/2014-2) revela que, dos 59 milhões de hectares de terra e 150 mil famílias beneficiárias pretendidas, apenas 8,7 mil títulos tinham sido efetivamente destinados, com um total de 639,6 mil hectares.

É sabido que a regularização fundiária é um requisito incontornável ao desenvolvimento regional sustentável em todas as suas dimensões – social, econômica e ambiental. Como já demonstrou sobejamente o economista e político peruano Hernando de Soto, a regularização é a pedra de toque do desenvolvimento: facilita o acesso ao crédito formal e fomenta o investimento produtivo e a acumulação de capital, além de viabilizar o monitoramento, a responsabilização e, por conseguinte, a proteção ambiental. O economista brasileiro Celso Fernandes Campilongo chegou a estimar que, se tivesse promovido uma reforma agrária eficaz trinta anos antes, o Brasil teria hoje uma economia cerca de 30% superior à atual, em patamares comparáveis aos da Itália ou do Reino Unido.

É urgente, então, redesenhar os critérios de enquadramento e os requisitos do Programa Terra Legal, de modo dotá-lo de maior eficácia. Nesse sentido, assiste razão ao autor da proposição ao afirmar que é preciso manter a isonomia de direitos entre os produtores rurais que receberam títulos anteriores e posteriores à edição da Lei nº 11.952, de 2009. Para isso, é mister garantir igualmente aos dois grupos o acesso às condições diferenciadas de prazos e custos de regularização trazidas pelo Programa Terra Legal, o que requer a regularização dos casos de inadimplemento de contrato firmado por potenciais beneficiários com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, evitando a retomada da área ocupada, como bem propõe o autor do Projeto em tela.e3

Registre-se, apenas, que é preciso proceder à correção do prazo originalmente proposto pelo autor por já ter expirado, razão pela qual apresentamos o Substitutivo anexo.

Cumpra mencionar a proposição apensada, o PL nº 6.835/2013, que, entretanto, pouco inova substancialmente em relação ao mérito do Projeto de Lei principal, dando idêntica redação ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Como única inovação, o PL propõe que o prazo de renegociação dos contratos inadimplidos possa ser renovado automaticamente apenas caso se estenda também o prazo de transferência do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário das competências para normatizar e supervisionar Programa Terra Legal, transferência prevista em caráter extraordinário no art. 33 da Lei nº 11.952/ 2009. Julgamos que o propósito comum aos dois Projetos de Lei fica mais bem atendido sem o estabelecimento dessa condição adicional, razão pela qual não a incorporamos à emenda aqui apresentada.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.796, de 2013 e nº 6.835, de 2013, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, **na forma do Substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

2017-6971

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.796, DE 2013

(Apenso: PL nº6.835/2015)

Altera o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação até a data de publicação desta Lei, o ocupante terá 5 (cinco) anos de prazo, contado a partir da mesma data de publicação, que poderá ser renovado por igual período, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Maria Helena